



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fls. 27
Rub. 6

Parecer nº 35/2018/CFAEO

Referente à **Projeto de Lei 162/2018** que “Reajusta o subsídio dos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e altera a Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012”.

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Relator: Deputado

DILMAR DAL BOSCO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/05/2018, sendo colocada em pauta no dia 16/05/2018. Após foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 24/05/2018. Em seguida foi encaminhada a esta Comissão em 07/06/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 19 verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 162/2018 de autoria da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que tem a finalidade de reajustar o subsídio mensal dos servidores pertencentes aos órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, bem como dos inativos e pensionistas, em 1,02 % (um inteiro e dois centésimos por cento), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

A propositura ainda extingue os cargos atualmente vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Agente Administrativo, Auxiliar – Motorista e Auxiliar – Agente de Serviços Gerais, todos da carreira de auxiliar, de nível elementar, símbolo MP SAA, bem como os de Analista – Área de Graduação Direito, de Nível superior, símbolo MP AENS, todos da Lei nº 9.782/2012, ressaltando que os que tiverem sendo ocupados serão extintos à medida que vagarem.

Ainda altera o inciso II do artigo 10 da lei citada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

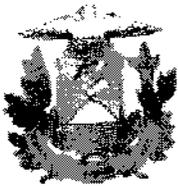
“Art. 10 (...)

(...)

II – Quadro de Provimento em Comissão – Anexo II, compreendendo os Cargos de Natureza Especial – CNE (Nível Superior) e as Funções de Confiança da Administração Superior (FC).”

Inclui o artigo 32 – A à Lei nº 9.782/2012, que possui o seguinte texto normativo:

“Art. 32 – A. Aos servidores que exercerem função de membro da Comissão permanente de Licitação e Pregoeiro, assim como aos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fb. 15
Rub. 11

integrantes da Equipe de Apoio, poderá ser concedida gratificação a ser regulamentada em ato do Procurador Geral de Justiça, cujo valor deve ser limitado a 10% (dez por cento) do menor subsídio do cargo de provimento efetivo e permanente, por procedimento licitatório adjudicado do qual efetivamente tenha participado.”

Por fim, Destaca também, que as despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, observando-se o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O autor assim a justifica:

“A presente proposição legislativa vem a seguir o cronograma de reposição salarial dos servidores do Estado, de sorte a conferir àqueles que integram o Ministério Público Estadual, com data-base no mês de janeiro de cada ano, a devida implementação salarial em decorrência da corrosão inflacionária”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

FB. 26
Rub. 61

Antes de adentrarmos nesse mérito, pontuamos que a Revisão Geral Anual - RGA é um direito garantido pela Constituição Federal, art. 37, Inciso X, resguardado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pela Lei Estadual 8.278/2004.

O reajuste no vencimento básico serve para acentuar a concentração de renda entre os servidores, ampliando a remuneração inicial e final das carreiras, promovendo desta maneira a valorização do servidor e do serviço público.

É certo que a instabilidade financeira do Brasil acaba gerando atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos e essa demora prejudica os mesmos a organizarem suas contas, afetando diretamente o seu próprio sustento.

Pagar o salário do servidor em dia é uma obrigação do gestor público, mas muitos estados e municípios brasileiros não estão conseguindo cumprir esse compromisso em virtude da crise mundial, que refletiu negativamente na economia brasileira, situação que compromete todos os setores econômicos, já que com o eventual atraso no pagamento dos salários, os poderes estaduais deixariam de injetar todo mês milhares de reais na economia do Estado.

A Constituição Federal assegura à remuneração e o subsídio dos servidores públicos a "revisão geral anual", a LRF ressalva a RGA da lista de vedações quando as despesas de pessoal cheguem 46,55%, vejamos o que dispõe o artigo 22 da Lei Complementar 101/2000:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição:** (grifo nosso)*

Seguindo esse entendimento, trazemos a baila o parecer exarado pelo Conselheiro Moura e Castro, membro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em consulta realizada por um prefeito municipal daquele estado, em tal ditame, podemos extrair que a restrição do limite prudencial financeiro de 95 % (noventa e cinco por cento) com gasto com pessoal, não se aplica à Revisão Geral Anual, senão vejamos:

"O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95%.



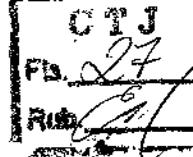
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza, ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos nos seguintes termos:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão(...).

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (...), ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem o chamado limite prudencial – 95% – tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido.

Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, consoante disposto no §6º do art. 17, assim como das vedações do art. 22.” (fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2007/02/-sumario?next=5)

Assim, é certo que tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, como a Lei Estadual Nº 8.278/2004 definem determinados critérios para pagamento de pessoal, contudo, os mesmo não podem servir como base para eventual negativa de concessão, mesmo que a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite, justamente em razão da ressalva existente quando o assunto tratar sobre a revisão geral anual.

Nesse contexto, o exame de compatibilidade e adequação financeira/ orçamentária também deve levar em conta as leis orçamentárias: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. As normas pertinentes a essas leis e à despesa e receita públicas, entre as quais a Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fls. 20
Rub. 10

Por oportuno, tal iniciativa vem ao encontro da Lei Orçamentária Anual de 2018 (LOA) na qual deverá constar todas as despesas com pessoal referentes aos Órgãos e Instituições Públicas do Estado de Mato Grosso, inclusive as despesas com Pessoal referente ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Com advento do Plano Real, a estabilidade da economia tornou-se uma realidade, porém a inflação não foi totalmente debelada, decorrendo daí a necessidade da reposição do poder de compra da moeda, conseqüentemente a reposição salarial é imprescindível. Decorre deste fato a conveniência de tal propositura, repor aos subsídios dos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso a perda salarial ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2016.

Cumprimenta salientar que a execução da pretensa lei causará ônus ao erário, porém a autora fixou no art. 2º da proposta que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, em cumprimento do art. 169 da Constituição Federal e também no atendimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por oportuno, a proposta vem atender os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, incisos I, II e III e parágrafo único do art. 22, respectivamente, limites máximos e prudencial com despesas de pessoal, através do Demonstrativo de projeção do impacto orçamentário de despesas com pessoal relativas ao período de 2018 a 2020,

Vale ressaltar o seguinte: embora esta pretensa lei beneficie diretamente os servidores do Ministério Público Estadual, através da reposição salarial pretendida, é razoável admitir-se a sua eminente relevância social.

Do ponto de vista da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária não restou demonstrado qualquer irregularidade.

Derradeiramente, o projeto ainda promove certas adequações administrativas na Lei 9.782, de 19 de julho de 2012 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa valores dos subsídios e dá outras providências.

Neste aspecto, podemos afirmar que as modificações estão ligadas a gestão da mudança dentro de ótica de se promover um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de implantação de uma legislação que contenha diretrizes que garantem o bom funcionamento do órgão, respeitando as necessidades do mesmo, bem como a possibilidade econômica da instituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positividade da matéria em tela.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 162/2018, de Autoria da Procuradoria Geral de Justiça.

Sala das Comissões, em 13 de 06 de 2018.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei nº 162/2018 -- Parecer nº 35/2018 |
| Reunião da Comissão em 13/06/2018. |
| Presidente: Deputado Wilson Santos |
| Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco. |

| |
|---|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 162/2018, de Autoria da Procuradoria Geral de Justiça. |

| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
|---------------------|---------------------------------|
| Relator | |
| Membros | |
| | |
| | |